



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 153/2025/CG/CMP

Órgão Gestor:	Câmara Municipal de Paragominas
Origem:	Processo Administrativo Nº 016/2023-CMP/Pregão Eletrônico Nº 001/2023 – CMP (Decreto Nº 10.024/2019, Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993)
Requerimento:	Aditamento ao Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP
Fundamentação:	Art. 57, II da Lei Nº 8.666/1993 e cláusula 8 do Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP
Ordenador de Despesas:	Leonardo Luis Andrade
Contratada:	SEA TELECOM LTDA
Objeto:	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 019/2023 – CMP, que versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de link banda larga de internet, via fibra óptica, com instalação e fornecimento de equipamento sob regime comodato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA, visando a prorrogação do prazo de vigência.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da possibilidade de aditamento ao Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP oriundo do Pregão Eletrônico Nº 001/2023-CMP, com o objeto acima qualificado. O Procedimento foi instruído com base no art. 57, II da Lei Nº 8.666/1993 e cláusula 8 do Contrato Administrativo Nº 019/2023- e foi dada sua entrada nesta Controladoria dia 29/05/2025, às 11:27h, por meio do Ofício Nº 104/2025/DCLC/CMP para análise e emissão de parecer.

E no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

II – RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Ofício Nº 079/2025-DCLC/CMP – Solicitando autorização para iniciar processo de aditamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO



2. Ofício Nº 024/2025-GESTÃO DE CONTRATOS/CMP – Informando o término de vigência do Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP;
3. Cópia do Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos;
4. Relatório sobre a execução do contrato;
5. Justificativa/Autorização do Presidente;
6. Ofício Nº 081/2025-DCLC/CMP – Solicitando ao Departamento de Patrimônio e Suprimentos análise de mercado para viabilidade de aditamento;
7. Análise de Mercado;
8. Ofício Nº 094/2025-DCLC/CMP – Solicitação à contratada de manifestação de interesse em realizar aditamento;
9. Formalização de interesse da contratada quanto ao aditamento;
10. Documentação da contratada;
11. Ofício Nº 098/2025-DCLC/CMP – solicitando ao Departamento Orçamentário e Financeiro disponibilidade orçamentária;
12. Disponibilidade orçamentária;
13. Ofício Nº 099/2025-DCLC/CMP – retornando os autos para deliberações da Presidência;
14. Declaração de Adequação Orçamentária;
15. Portaria Nº 085/2025/GP/CMP – Nomeação do Agente de Contratações;
16. Portaria Nº 318/2025/GAB/PRES/CMP – Nomeação do Diretor do DCLC;
17. Autuação pelo Diretor do DCLC;
18. Relatório do Diretor do DCLC;
19. Minuta do Terceiro Termo Aditivo;
20. Ofício Nº 100/2025-DCLC/CMP - Solicitação de Parecer jurídico;
21. Parecer Jurídico Favorável ao aditamento;
22. Ofício Nº 104/2025-DCLC/CMP - Solicitação de parecer desta Controladoria.

O processo para o aditamento em epígrafe teve início em 28/04/2025 por meio do Ofício Nº 079/2025 – DCLC-CMP que encaminhou ao Presidente o Ofício Nº 025/2025/Gestão de Contratos-CMP e o Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP e seus anexos. No mesmo expediente o agente de contratações solicitou autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estando presentes todos



os documentos acima enumerados para que esta controladoria procedesse à análise dos procedimentos.

Foram verificados os requisitos para a conformidade do aditamento de acordo com o art. 57 da Lei Nº 8.666/1993, por:

- Ter previsão no instrumento contratual;
- Ter o atesto da autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração;
- Estar formalmente demonstrado no processo que o fornecimento tem natureza continuada;
- Por ter juntado relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- Ter feito a juntada da justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- Ter a manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- Restar comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

E, dando continuidade, passou-se a verificação de que a contratada mantém a condição de regularidade da contratação. Para além disso, há demonstração da comprovação de que seu representante legal possui legitimação de acordo com seus últimos atos constitutivos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência por aditamento ao Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de link banda larga de internet, via fibra óptica, com instalação e fornecimento de equipamento sob regime comodato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas-PA. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o aditamento.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, pois se encontra consubstanciada no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/1993 e, devendo serem observados os requisitos da Cláusula 8, do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO



Lei Nº 8.666/1993

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração;

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO



III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP

Cláusula 8 – Da Vigência Contratual e Prorrogação Contratual

(...)

O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação e poderá ser prorrogado de acordo com a lei 8.666/93 e suas alterações.

Os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à Presidência.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditamento de prazo de vigência.



Fica a administração desta Casa de Leis obrigada a:

1. Publicar o termo aditivo, nos mesmos meios de publicação em que fora publicado o Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP, o extrato do aditivo, inclusive no Mural de Licitações do TCMPA;
2. Disponibilizar eletronicamente o processo de aditamento no site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores – internet; e
3. Inserir o processo de aditamento (sua versão física) à versão física do Processo Administrativo Nº 016/2023-CMP constantes nos arquivos do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como, com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 29 do corrente mês, o qual aprovou a minuta do Terceiro Termo Aditivo, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO** do Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP.

Assim o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 019/2023-CMP altera a vigência do contrato em tela que passará a ter início dia 02/06/2025 e término em 01/10/2025.

Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos técnicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos jurídicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Verificamos que quanto aos aspectos técnicos-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de aditamento para a pretendido, desde que seguidas as orientações acima.

É o Parecer,

Paragominas, 29 de maio de 2025.

LUIZ VAZ DA
SILVA:424499
87215

Assinado de forma
digital por LUIZ VAZ
DA
SILVA:42449987215

LUIZ VAZ DA SILVA
Controlador Geral da CMP